

9 – Inteligência Policial Judiciária Militar: Algumas Percepções do Oficialato da Polícia Militar do Distrito Federal sobre a Utilização de Ações de Busca nos Inquéritos Policiais Militares

Military Criminal Intelligence: Some Perceptions About the Uses of Intelligence Operations for Criminal Persecution

Bruno César Prado Soares⁸³
Waldicharbel Gomes Moreira*
Ioan Carvalho Gules**

RESUMO

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares possuem como atribuição a atividade de Polícia Judiciária Militar. Na apuração de crimes militares, o oficial pode se deparar com situações que exijam o emprego de técnicas especializadas para sua elucidação. O presente trabalho tem como objetivo compreender a visão dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal sobre a utilização das ações próprias da atividade de inteligência na investigação de crimes militares. Para isso, em um primeiro momento, é explorada a relação entre a obtenção de provas na investigação criminal e a inteligência policial judiciária a partir da análise do *Habeas Corpus* nº 512.290/RJ, do Superior Tribunal de Justiça. Extrapola-se os termos para firmar a importância do conceito de Inteligência Policial Judiciária Militar. Em um segundo momento, foram aplicados questionários que contaram com respostas de 81 (oitenta e um) oficiais da PMDF, o que representa cerca de 11% do efetivo da ativa no momento da aplicação. Foram exploradas, na ocasião, seis ações de busca que potencialmente podem ser utilizadas para o esclarecimento de crimes militares. Os resultados mostram que a utilização da Inteligência de Polícia Judiciária Militar pelos oficiais encarregados de Inquéritos Policiais Militares ainda se encontra incipiente, muito embora quase 60% dos oficiais afirmem que se depararam com informações negadas ou não disponíveis durante suas investigações. Além disso, menos de 15% dos encarregados acreditam que

⁸³ Bruno César Prado Soares é Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Ciência Política pelo Centro Universitário Euro-Americano. Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP/PMDF). Conteudista da Rede EaD Senasp (MJSP). Oficial superior da Polícia Militar do Distrito Federal. Foi chefe da Assessoria Técnico-Jurídica do Corregedor-Geral e da Assessoria Técnico-Jurídica do Departamento Operacional da PMDF, além de assessor de gabinete do Chefe do Estado-Maior. Atualmente lotado no Departamento de Controle e Correição (Corregedoria).

* Tenente-coronel da Polícia Militar do Distrito Federal.

** Policial Militar do Distrito Federal

as investigações que conduziram necessitavam de ações mais complexas, como infiltração, ação controlada e interceptação telemática. Por fim, foi verificada dúvida quanto à legalidade das ações de busca e quanto a quem recorrer, o que demonstra a necessidade de esclarecimentos e a adoção de protocolos padronizados.

Palavras-chave: crime militar; inteligência policial; inteligência policial judiciária militar; Polícia Militar.

ABSTRACT

The Military Police Forces and the Military Fire Brigades are responsible for criminal investigations related to military crimes within their organizations. In the investigation of military crimes, officers may encounter situations requiring specialized techniques for resolution. This study aims to understand the perspectives of officers in the Federal District Military Police on the use of intelligence activities when investigating military crimes. Initially, it explores the possibilities of criminal intelligence through the analysis of Habeas Corpus No. 512.290/RJ from the Superior Court of Justice. This analysis underscores the importance of the concept of Military Criminal Intelligence.

Subsequently, questionnaires were administered, with responses from 81 officers of the Federal District Military Police, representing about 11% of the active force at the time. Six actions with potential for use in clarifying military crimes were examined. The results indicate that the use of Military Criminal Intelligence by officers in charge of Military Police Inquiries is still in its early stages, even though nearly 60% of officers reported encountering denied or unavailable information during their investigations. Additionally, less than 15% of the officers believed that their investigations required more complex actions such as infiltration, controlled actions, and telematic interception. Finally, there was uncertainty regarding the legality of search actions and whom to consult, highlighting the need for clarifications and the adoption of standardized protocols.

Keywords: military crimes; criminal intelligence; military criminal intelligence; Military Police.

1. INTRODUÇÃO

Uma leitura desatenta do art. 144 da Constituição da República Federativa pode levar o intérprete a acreditar que as polícias militares teriam apenas duas missões constitucionais, a polícia ostensiva e a

preservação da ordem pública. A essas duas atribuições se somam as funções de força auxiliar e reserva do Exército. Porém, logo acima das disposições sobre as polícias militares, no §4º do mesmo artigo, no texto que trata das competências da polícia civil, estão implícitas outras missões constitucionais das corporações militares estaduais: a polícia judiciária militar e a apuração das infrações penais militares.⁸⁴ Disciplinada no Código de Processo Penal Militar, a polícia judiciária militar é competente para apurar os crimes militares, prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos e cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar. Ela é em apertada síntese, pelos Comandantes, Chefes e Diretores militares, que podem delegar suas atribuições a oficiais da ativa.

Disciplinada no Código de Processo Penal Militar, a polícia judiciária militar é exercida, em apertada síntese, pelos Comandantes, Chefes e Diretores militares, que podem delegar suas atribuições a oficiais da ativa. Entre suas atribuições está apurar os crimes militares, prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos e cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar.

Em um caminho semelhante ao trilhado pelas polícias civis, as autoridades de polícia judiciária militar têm se deparado com a necessidade cada vez maior da utilização de efetivo treinado e especializado para obter provas de difícil acesso. Nesse sentido, ações de busca realizadas por agentes de inteligência seriam capazes de alcançar informações essenciais para a elucidação do fato criminoso. Essa situação traz à tona a importância da Inteligência Policial Judiciária, seguimento da Inteligência Policial que, aplicada aos crimes militares, seria mais bem conceituada como Inteligência Policial Judiciária Militar.

Questão prática que recai sobre a apuração dos crimes militares reside na utilização das estruturas de inteligência das polícias militares para auxiliar na colheita de provas e indícios que possam subsidiar a

⁸⁴ Art. 144. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

ação penal. Isso porque a atividade de inteligência era originalmente voltada exclusivamente para o apoio ao processo decisório, não possuindo relação com investigações. Nas polícias militares, esteve ligada também à preservação da ordem pública pois, a partir das informações obtidas, pode-se planejar o emprego do policiamento fardado.

O presente trabalho tem como objetivo compreender a visão dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal sobre a Inteligência Policial Judiciária Militar. Em busca dessa compreensão, o trabalho se desenvolve em duas partes. A primeira visa explicar os conceitos e a relação entre a obtenção de provas na investigação criminal e a inteligência policial judiciária, extrapolando o termo para firmar a importância do conceito de Inteligência Policial Judiciária Militar. Isso porque, a fixação do novo termo, muito embora pareça desnecessária em razão da consolidação da questão sobre a obtenção de dados de inteligência, tem como objetivo chamar a atenção dos encarregados de Inquéritos Policiais Militares para as diversas possibilidades que possui ao longo da investigação de crimes militares.

Além disso, foi dada ênfase ao estudo do *Habeas Corpus* nº 512.290/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, de forma a promover a ligação entre as ações de investigação e assessoramento, de forma a mostrar a legalidade da atuação dos segmentos de inteligência de segurança pública para a produção de provas. Optou-se aqui pela recenticidade do processo, uma vez que a doutrina consolidada costuma afastar o tratamento das duas áreas. Assim, o referido julgado serve como base para que não se confunda, mas também não se afaste de forma permanente, as atividades de inteligência e de investigação de crimes militares.

Na segunda parte do trabalho foram aplicados questionários que contaram com respostas de 81 (oitenta e um) oficiais de 14 (catorze) turmas formadas pela Academia de Polícia Militar de Brasília. O número representa um total de 11,58% dos oficiais da ativa no momento de sua aplicação. Foram exploradas, na ocasião, seis ações de busca que potencialmente podem ser utilizadas para o esclarecimento de crimes militares. Importante ressaltar que não foi encontrado, para comparação, outro estudo que tratasse da temática explorada no texto, razão pela qual não foi possível realizar comparações.

2. A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A Polícia Judiciária Militar (PJM) e a investigação das infrações penais militares são missões constitucionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme se depreende da interpretação lógico-sistemática do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.⁸⁵

Com o objetivo de regulamentar a matéria, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tratou do assunto em diversos pontos. Conforme o §1º de seu art. 2º, cabe às polícias militares e aos corpos de bombeiros a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Mais adiante, o art. 4º estabelece, entre as diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares, o livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar e o desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares.⁸⁶

A atuação da Polícia Judiciária Militar é disciplinada no Código de Processo Penal Militar (CPPM). Nos termos do referido Código, compete à Polícia Judiciária Militar a apuração preliminar dos crimes militares, realizada, nos Estados, através de três procedimentos específicos: Inquérito Policial Militar (IPM), Auto de Prisão em Flagrante (APF) e

⁸⁵ Existe controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da separação constitucional da polícia judiciária e investigação de infrações penais. Para Pereira (2019: 38), “a Polícia Judiciária é uma instituição jurídica cuja função é precisamente a investigação criminal, que pressupõe órgãos e procedimento próprio para o cumprimento de sua ideia”. De forma diversa, Feitoza (2008: 163) afirma que a Constituição fez distinguir a polícia investigativa e a polícia judiciária, “órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário”. Conforme o autor, a “distinção estabelecida pela Constituição Federal, por ser norma hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional”.

⁸⁶ Além disso, os arts. 5º e 6º da referida lei estabelecem como competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras: a execução das atividades de polícia judiciária militar; a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares; o cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros; a realização de coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar.

Instrução Provisória de Deserção (IPD), uma vez que militares estaduais não cometem o crime de insubmissão.⁸⁷

Essa apuração preliminar “é uma peça fundamental para o processo penal” e tem como objetivo colher elementos que justifiquem o próprio

⁸⁷ Crimes militares são aqueles definidos no art. 9º do Código Penal Militar, a saber: I - os crimes de que trata este Código (Código Penal Militar), quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código (Código Penal Militar) e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Crimes militares são aqueles definidos no art. 9º do Código Penal Militar, a saber: I - os crimes de que trata este Código (Código Penal Militar), quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código (Código Penal Militar) e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

início da persecução penal. Existem três razões que fundamentam a instrução preliminar: a) a busca do fato oculto, que fornecerá evidências para fundamentar a decisão sobre a abertura ou não do processo; b) a função simbólica, que traz a sensação de que o Estado atuou para restaurar a ordem; c) o filtro processual, que evita acusações infundadas. (Lopes Jr., 2021: 163). Além disso, a investigação possui uma função garantidora, que assegura ao investigado o respeito aos direitos fundamentais, além da função simbólica de restabelecer a paz social. Por essa razão, os elementos colhidos durante a fase preliminar não possuem um “dono”, mas sim, pertencem aos diversos participantes da instrução criminal (Ferreira, 2022: 312).

O Inquérito Policial Militar é a espécie de apuração preliminar mais comum no âmbito das polícias militares. Seu objetivo principal, conforme o Código de Processo Penal Militar, é a apuração sumária de fato que configure crime militar, e de sua autoria. O que se busca “é a elucidação das circunstâncias que envolvem a prática de um delito, ou seja, a existência de um fato, a sua autoria (...), a motivação e a forma de execução” (Mendroni, 2013: 73). Ainda, lembra Neves (2021: 288) que, “ao dispor que incumbe à polícia judiciária militar a apuração, o legislador refere-se à demonstração da materialidade da infração penal militar ou de sua inocorrência”. Assim, percebe-se que a função estrutural da polícia judiciária é de coleta de evidências e elementos de prova. Porém, dentro da apuração preliminar, não se busca “o grau máximo de cognição (certeza)”, mas sim a elaboração de uma “afirmação de probabilidade” (Lopes Jr.; Gloeckner, 2014: 171).

De acordo com Lopes Jr (2021: 162), um inquérito se inicia em decorrência da possibilidade da prática do fato delituoso, mas tem como objetivo formar um juízo de probabilidade. A probabilidade constitui uma chance real da ocorrência do fato, além de “uma dúvida razoável” (Platt, 1974: 239). Após algumas considerações, Platt apresenta a tabela elaborada por Sherman Kent sobre as faixas de possibilidade (1974, p. 242), que estimam graus de certeza. A tabela a seguir, apresenta uma adaptação do modelo proposto em conjunto com a Tabela de Análises de Risco do Manual de Contrainteligência do Exército Brasileiro:

Tabela 1 – Faixas de probabilidade aplicadas à investigação criminal.

Grau de certeza	Probabilidade	Expressão da Probabilidade	Definição e critérios
85 - 99%	Muito Alta	É quase certo que (é altamente provável)	Fortes indícios apontam que o investigado muito provavelmente é o autor do fato delituoso.
84 - 60%	Alta	É provável que	Os indícios apontam que o investigado provavelmente é o autor do fato delituoso.
40 - 60%	Média	Chances indefinidas (é possível que)	Os indícios apontam que existe a possibilidade do investigado ser o autor do fato delituoso.
39 - 15%	Baixa	É provável que não	Os indícios apontam que o investigado provavelmente não é o autor do fato delituoso.
14 - 1%	Muito baixa	É quase certo que não (é altamente provável que não)	Fortes indícios apontam que o investigado muito provavelmente não é o autor do fato delituoso.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Platt (1974), Tetlock e Gardner (2015) e Exército Brasileiro, 2019.

Aqui, as provas e os indícios se estabelecem como elos que permitem estabelecer a conexão probabilística entre o agente e os atos praticados, o foco da atividade de polícia judiciária militar. Nesse contexto, um ponto específico que merece destaque está disposto no art. 295 do CPPM, que, ao tratar da admissibilidade do tipo de prova, prescreve o seguinte: “É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares”.

Um tipo de evidência pouco explorado seria o Relatório Técnico (RT), estabelecido na última versão da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) em seu subtítulo 1.9.3: “Relatório Técnico é o documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinadas a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas” (Costa, 2019: 172). Costa (2019: 172) enfatiza a questão da “excepcionalidade” e da “limitação” da utilização da atividade de inteligência dentro dos inquéritos policiais com base na própria DNISP, que prescreve que a Inteligência Policial Judiciária “está orientada para a produção do conhecimento e apenas, excepcionalmente, à produção de provas”. Assim, o autor trata

da questão da elaboração do Relatório Técnico em outra oportunidade da seguinte forma:

A hipótese se dá quando a execução de uma atividade típica de inteligência (assessoramento) incidentalmente acaba reunindo elementos de interesse da investigação que, contudo, não podem ser repetidos e, pela importância e imprescindibilidade, podem adentrar no mundo formal do inquérito policial. A análise dessas excepcionalidades deve ser feita pelo gestor da IPJ, observando o caso concreto, a proporcionalidade entre as consequências de não utilização, a importância do conteúdo em posse da IPJ, o alinhamento com as normas processuais e as consequências da mitigação do princípio do sigilo para a agência e para os profissionais da IPJ. Nesse último aspecto, devem ser consideradas as consequências, a médio e longo prazos, da redução da eficiência da própria agência, haja vista a exposição de seus profissionais e métodos (Costa; Nunes Neto, 2023: 96).

Para além de sua inserção na DNISP, o uso da atividade de inteligência na apuração preliminar foi ratificado no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 512.290/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na ocasião, a Corte foi instada a se pronunciar sobre a legalidade das provas colhidas pelo órgão de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro em apoio ao Ministério Público, sem a participação da Polícia Civil na investigação. O Tribunal considerou válidos os relatórios técnicos produzidos pelo órgão, que foram baseados em técnicas próprias da atividade de inteligência.⁸⁸

No julgamento do HC 512.290/RJ foi verificada a existência da inteligência policial judiciária, consolidada na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, e a relação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, instituído pelo Decreto nº 3695, de 21 de dezembro de 2000, com a repressão de atos criminosos de qualquer natureza.⁸⁹ Foi também discutida a competência da Subsecretaria de

⁸⁸ A admissão de Relatórios de Inteligência nas apurações preliminares no julgamento acima não é um fato isolado nas Cortes Superiores. O próprio STJ já havia se pronunciado em 2019 da mesma maneira no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 96.540/RJ. O Supremo Tribunal Federal seguiu a mesma linha por diversas vezes, a exemplo do Agravo Regimental no HC 130.596/SP, em 2018, Agravo Regimental na Reclamação nº 23.383/DF, em 2019, Agravo Regimental na Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 158.802/RJ, em 2020, e mais recentemente no Habeas Corpus nº 196.408/SC, em março de 2021. Além disso, permitiu o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira no Recurso Extraordinário nº 1055941/SP e na Ação Penal nº 1019/DF, em 2020.

⁸⁹ Art. 2º (...) §3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro (SINTE/SESEG) para prestar o apoio necessário aos órgãos incumbidos de investigação criminal, conforme Resolução nº 436, de 8 de fevereiro de 2011. Conforme restou decidido, não haveria desvio de função dos policiais da área de inteligência no apoio ao Ministério Público.

Consta ainda no voto do Relator que “a atividade de inteligência de segurança pública não se confunde com a inteligência de Estado”. De acordo com o voto, a inteligência de segurança pública “possui diversos campos de atuação, entre os quais prestar apoio às missões da polícia militar, judiciária e rodoviária”. Dessa forma, foi negada similitude com o HC 149.250/SP, impetrado por Daniel Dantas em decorrência da Operação Satiagraha. Na ocasião, haviam sido utilizados servidores da Agência Brasileira de Inteligência, órgão responsável por assessorar o Presidente da República em assuntos de interesse nacional, em investigação conduzida pela Polícia Federal.⁹⁰

Ao final de seu voto, o Relator chama a atenção para o princípio da vedação à proteção deficiente. Essa vedação está inserida dentro do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, e está presente na jurisprudência consolidada do STJ (Nucci, 2013: 258). A proporcionalidade e a excepcionalidade servem de guia para a utilização da atividade de inteligência na apuração preliminar, atividade essa que não busca a produção de provas, mas o assessoramento de um tomador de decisões, como se verá a seguir.

3. OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

A leitura do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no Habeas Corpus nº 512.290, chama a atenção por diversos termos: Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, busca por conhecimento, fonte humana, entrevista, disfarce, observação, estória-cobertura. Esses termos, embora possam parecer estranhos aos operadores do direito, são

⁹⁰ A operação Satiagraha ocorrida em 2008, prendeu por suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro 16 pessoas, entre elas Daniel Dantas e Celso Pitta. Protógenes Queiroz, ex-delegado que chefiou a operação, foi afastado das investigações por supostamente ter vazado informações à imprensa e pela utilização de servidores da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) na realização de escutas telefônicas. A operação foi anulada pelo STJ em 2011, com a decisão confirmada pelo STF em 2015, ano que Protógenes foi exonerado da Polícia Federal.

comuns aos profissionais de inteligência. A atividade de inteligência pode ser conceituada como “toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer” (Cepik, 2003: 27). A atividade procura “elucidar situações nas quais as informações mais relevantes são potencialmente manipuladas ou escondidas, em que há um esforço (...) para desinformar, tornar turvo entendimento e negar conhecimento” (Cepik, 2003: 29).

De certa maneira, a definição acerca da informação negada guarda diversas semelhanças com o descrito por Lopes Jr. (2013: 257-258), ao tratar da instauração da investigação preliminar:

O ponto de partida da investigação preliminar é a *notitia criminis* e, por consequência, o *fumus commissi delicti*. Essa conduta delitativa é, geralmente, praticada de forma dissimulada, oculta, de índole secreta, basicamente por dois motivos: para não frustrar os próprios fins do crime e para evitar a pena como efeito jurídico. Por isso, o autor do delito buscará ocultar os instrumentos, meios, motivos e a própria conduta praticada.

Porém, cabe destacar que a doutrina de inteligência tradicionalmente negava a possibilidade de participação de seus agentes e técnicas na investigação criminal. Nesse sentido, Gonçalves (2018: 40), após afirmar que “o uso da inteligência para a produção de provas de materialidade na instrução de inquérito policial vai de encontro à própria natureza da atividade de inteligência”, complementava: “Não que não se possa recorrer a algumas técnicas operacionais de inteligência em uma investigação policial. O que não se pode fazer, repita-se, é inserir um relatório de inteligência nos autos de um inquérito”. No mesmo sentido, já haviam se pronunciado os Tribunais Superiores ao anular a Operação Satiagraha. No mesmo sentido, Romão (2019), ao estudar o *Habeas Corpus* n.º 147.837/RJ, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reforça a problemática do uso indevido e sem controle da atividade de inteligência dentro da investigação criminal.

O tema evoluiu gradualmente dentro da regulação da Inteligência Policial. O Decreto n.º 3695, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), não fazia referência à inteligência policial. Posteriormente, em 2009, a Secretaria Nacional de Segurança Pública editou a Resolução n.º 01, de julho de 2009, que definia a inteligência policial como:

(...) o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um

perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas.

Como pode ser percebido, a norma não tratava do auxílio à investigação. Posteriormente, a terceira edição da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), distinguiu “as duas vertentes primárias da ISP – a prevenção e a repressão-, ao demonstrar tanto que são esferas distintas quanto que a vertente de repressão assessora uma investigação policial” (Costa, 2019: 19). Por fim, a quarta edição da DNISP passou a reconhecer a Inteligência Policial como gênero, que teria como algumas de suas espécies a Inteligência Policial Judiciária, a Inteligência Policial Militar e a Inteligência Policial Rodoviária.⁹¹ Conforme a Doutrina, a Inteligência Policial Judiciária (IPJ) auxilia “as investigações policiais mais complexas (...) por meio de ações especializadas, metodologia própria e ações de operações de inteligência que possuem a capacidade de não serem notadas no ambiente operacional” (Costa, 2019: 74).

Os conceitos previstos na quarta edição da DNISP foram tratados por Miranda (2022: 64-65) da seguinte maneira:

Já na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP, em sua quarta edição (BRASIL, 2014), item 1.9.3, temos que: A atividade de Inteligência Policial Judiciária é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, execução e acompanhamento de uma política de Segurança Pública; nas investigações policiais; e nas ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas AIs no âmbito das Polícias Federal e Cíveis.

(...) a própria DNISP admite que, mesmo que excepcionalmente, por meio da atividade de Inteligência Policial Judiciária, poderá haver a produção de provas, oportunidade na qual um dos princípios da Inteligência de Segurança Pública, isto é, o sigilo, restará reduzido. O documento por meio do qual o resultado dos dados obtidos será levado ao conhecimento das Autoridades Policiais Judiciárias, que seria um público denominado como externo, será o Relatório Técnico (RT) e não o Relatório de Inteligência (Relint).

⁹¹ O Decreto n.º 8.869, de 12 de janeiro de 2017, ao instituir no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Goiás – SIS/GO, enumerou a atividade de inteligência policial militar, a atividade de inteligência policial judiciária, a atividade de inteligência bombeiro militar, a atividade de inteligência penitenciária e a atividade de inteligência pericial criminal.

Assim, a Inteligência Policial Judiciária constitui atividade permanente, especializada e de assessoramento oportuno. Além disso, a Inteligência Policial Judiciária possui uma restrição prevista na Constituição de 1988 e replicada na DNISP: a investigação e a produção de conhecimentos relacionados aos crimes militares. A Inteligência Policial Judiciária Militar desenvolve-se a partir desse ponto e tem fundamento em dois marcos normativos. No âmbito da lei em sentido estrito, está prevista no art. 5º da nova Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (LOPM), Lei n.º 14.751/23:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prevenir, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais; (grifos nossos)

Além da DNISP, outros documentos marcaram recentemente o desenvolvimento da Inteligência de Segurança Pública, como a Política Nacional de Segurança Pública, PNSP, instituída pelo Decreto nº 10.777, e a Estratégia Nacional de Segurança Pública, ENSP, aprovada pelo Decreto nº 10.778, ambos de 2021. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado, no mesmo ano, o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pela Resolução nº 383 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguida da instituição da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pela Resolução nº 447, de 2022.

Toda a normatização reafirma que a atividade de inteligência é marcada pela obediência à Constituição e às leis, sendo uma atividade permanente, especializada e de assessoramento oportuno. Além disso, conforme a ENSP, o SISP possui a competência de “identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública, estabelecer normas e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza”. Por fim, as ações são coordenadas, em âmbito nacional, pela Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituída pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, revogado pelo Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, que manteve as atribuições do órgão. Como se pode perceber, a legislação mais recente

não trouxe de maneira explícita o auxílio às investigações, mas manteve a previsão sobre a produção de conhecimentos que ações para reprimir atos criminosos de qualquer natureza, fundamento da Decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe então compreender o que seriam essas “ações especializadas, metodologia própria e ações de operações de inteligência” citadas por Costa, que serão tratadas a partir do termo “operação de inteligência” e seu desenvolvimento por meio das “ações de busca”. Aqui, entendemos a operação de inteligência como “um conjunto de ações técnicas destinadas à busca do dado negado” (Gonçalves, 2009: 63). Para sua realização, são utilizadas técnicas operacionais para busca e levantamento de dados que foram negados ou ainda estão indisponíveis. Após, os dados serão passados para analistas de inteligência que irão formatar as informações produzindo, assim, o relatório de inteligência. As operações de inteligência devem ser executadas por profissionais habilitados e pertencentes a agências ou centros de inteligência.

As operações de inteligência são desenvolvidas por meio de “ações de busca”, gênero que comporta vários procedimentos, observadas as técnicas e estruturas da atividade de inteligência. De acordo com Sousa Jr. (2023: 172):

(...) com vistas à obtenção do dado negado e o efetivo assessoramento ao combate às organizações criminosas, a inteligência policial dispõe de mecanismos de ações de busca, como: reconhecimento, vigilância, recrutamento operacional, infiltração, desinformação, provocação, entrevista, entrada e interceptação de sinais e de dados. Para a execução das citadas ações de busca, existem ainda instrumentos especiais, como os processos de identificação de pessoas; a observação, memorização e descrição (OMD); a estória-cobertura; o disfarce; as comunicações sigilosas; a leitura de fala; a análise de veracidade; o emprego de meios eletrônicos e a fotointerpretação (...) Portanto, faz-se necessário o emprego de técnicas operacionais de inteligência para o preenchimento dos vazios da investigação. Operações de Inteligência constituem o conjunto das chamadas Ações de Busca (eventualmente, envolvem Ações de Coleta) executadas para a obtenção de dados com acesso protegido e/ou negado, a qual exige, pelas dificuldades e/ou riscos, planejamento minucioso, esforço concentrado e emprego de pessoal, técnicas e materiais especializados. (...) A inteligência policial também produz conhecimento de qualidade quando emprega ações capazes de apontar vínculos, seja por meio de registros durante uma vigilância ao investigado ou partícipe, assim como a infiltração do profissional de inteligência dentro da própria organização criminosa, além da produção de relatórios técnicos e financeiros que possam demonstrar reinserção do ativo criminal no mercado formal da economia.

No mesmo sentido, Bermudez (2021: 183) explica que “para complementar as informações são desenvolvidas pesquisas de campo (...), podendo a atuação basear-se em elementos advindos de informantes, de história cobertura, de vigilâncias ou de entrevistas”. Costa e Nunes Neto (2023), por sua vez, enumeram as nove ações de busca previstas na DNISP de 2015: reconhecimento, vigilância, recrutamento operacional, infiltração, entrada, entrevista, desinformação, provocação, e interceptação de dados e sinais. Cada uma dessas ações possui uma finalidade própria:

Tabela 2 – Ações de busca.

Ação de busca	Descrição
Reconhecimento	“obtenção de dados com o objetivo de subsidiar o planejamento e a execução de uma atividade de inteligência” (Ferro Júnior; Oliveira Filho; Preto, 2008: 417)
Vigilância	“ação de seguir o alvo, obtendo informações sobre a sua vida cotidiana e padrões comportamentais” (Costa, 2019: 156);
Recrutamento operacional	ação realizada para “convencer ou persuadir uma pessoa a trabalhar em benefício da polícia” (Costa, 2019: 156);
Infiltração	“inserção de agentes oficiais em organizações criminosas” em que o agente “se faz passar por integrante do grupo” (Costa, 2019: 144);
Entrada	“técnica operacional que visa adentrar em um ambiente de forma velada ou recorrendo a uma estória-cobertura a fim de plantar equipamentos eletrônicos para a realização de interceptação ambiental” (Costa, 2019: 157);
Entrevista	ação “procedida para levantar dados por meio de uma conversação, consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo entrevistador” (Costa, 2019: 157).
Desinformação	criação de “falsas informações, fomentando o seu ‘vazamento’, a fim de despistar o adversário sobre os rumos estratégicos utilizados pela equipe de investigação em busca de elementos para descobrir o fato oculto” bem como de se analisar o comportamento dos agentes em posse das informações disponíveis (Bermudez, 2021: 183-185);
Provocação	ação realizada para que o alvo modifique seus procedimentos (Rio De Janeiro, 2005);
Interceptação de dados e sinais	Obtenção de dados por meio de equipamentos eletrônicos.

Fonte: Elaborado pelos autores conforme referências.

Importante ressaltar que, de acordo com Costa (2019: 165), a infiltração, a entrada, a interceptação de dados e sinais e as demais ações que necessitam de autorização judicial são classificadas pela DNISP como

ações de Inteligência Policial Judiciária.⁹² Pode-se incluir ainda a ação controlada, instituída pela Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 e que consiste em retardar a intervenção policial (...) relativa à ação praticada por organização criminosa (...) desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. Conforme a lei, a ação controlada deve ser comunicada previamente ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites.

A aproximação entre a atividade de inteligência e a investigação policial não vem afastada de problemas. No julgamento do HC 512.290/RJ, por exemplo, há a descrição da identidade de uma Policial Militar cedida para a SSINTE/SESEG. Consta ainda nos autos a descrição do emprego da história-cobertura, além do codinome que a policial teria utilizado durante a ação de busca: Tatiana. Como lembra Costa (2019:176), a “mitigação do princípio do sigilo e, como consequência, a vulneração dos ativos da atividade de inteligência, em especial os métodos e seus elementos operacionais, devem ser enfrentados como um enfraquecimento da atividade como um todo”.

4. INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA MILITAR E ASSUNTOS INTERNOS

Como assinalado no tópico anterior, a DNISP, em sua quarta edição, passou a reconhecer a Inteligência Policial como gênero, que teria como uma de suas espécies a Inteligência Policial Judiciária. A DNISP define da seguinte maneira esse segmento da Inteligência de Segurança Pública:

O exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na

⁹² Sobre a validade da infiltração, bem como sobre a diferenciação entre a infiltração para investigação e para a atividade de inteligência, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se da seguinte maneira no julgamento do Habeas Corpus n.º 147.837, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: “Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial, conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação.”

esfera de Segurança Pública orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, execução e acompanhamento de uma política de Segurança Pública; nas investigações policiais e nas ações para prevenir, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas Agências de Inteligência no âmbito das Polícias Federal e Polícias Civis (Costa, 2019: 22).

A DNISP, ao tratar da Inteligência Policial Judiciária, traz a presente disposição: “Aplica-se, no que couber, ou seja, Inquéritos Policiais Militares (IPM), desenvolvidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, as disposições do presente conceito”. Assim, mesmo que não esteja expressamente descrita, pode ser entendido o comando da DNISP como a criação de uma Inteligência Policial Judiciária Militar.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 125, §3º, restringiu a competência da Justiça Militar estadual para o processamento e julgamento dos militares dos Estados, razão pela qual somente são instaurados, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, IPMs contra integrantes da própria instituição. Assim, a Inteligência Policial Judiciária Militar se aproxima e atua a partir do segmento de “assuntos internos”, divisão da contrainteligência que trata de desvios de conduta, conforme a DISPERJ (2005). A DNISP trata a Segurança de Assuntos Internos como o “conjunto de medidas destinadas à produção de conhecimentos, que visam assessorar as ações de correição das instituições de Segurança Pública”.⁹³

5. QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS OFICIAIS DA PMDF ACERCA DA INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA MILITAR

5.1. Método

De forma a se compreender a visão dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal sobre a Inteligência Policial Judiciária Militar, foi elaborado

⁹³ A Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal (Departamento de Controle e Correição) possuía uma Divisão de Assuntos Internos, com a nomenclatura adequada e atribuições de acordo com a DNISP. A referida Divisão acabou por incorporar outras áreas sem qualquer relação com a atividade de inteligência, a exemplo de Perícias e Exames, Projetos e Suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação para os serviços correccionais, razão pela qual teve seu nome alterado para Divisão de Assuntos Técnicos.

questionário sobre a utilização das seguintes ações de busca no curso de Inquérito Policial Militar: 1) Reconhecimento Operacional; 2) Vigilância; 3) Infiltração; 4) Entrevista; 5) Ação Controlada; 6) Interceptação Telemática.

O questionário seguiu o mesmo padrão para todas as ações de busca: a) descrição da ação de busca; b) se já necessitou da ação de busca em um IPM; c) se a ação pode ser utilizada como elemento de prova em IPM; d) se a ação precisa de autorização judicial; e) a quem o oficial recorreria se necessitasse da ação de busca.

Como exemplo, as questões para a ação de busca “Reconhecimento Operacional” possuíram o seguinte formato, que foi seguido para as demais ações:

A ação de busca de Inteligência chamada “Reconhecimento Operacional – RECON”, ou simplesmente “Reconhecimento”, é realizada para obtenção de dados sobre o ambiente operacional (instalações, áreas, pessoas, objetos e particularidades, além de buscar identificação visual de determinado Alvo). Já necessitou desse tipo de ação no curso de um Inquérito?

Sim Não Não sei

A ação de busca de Inteligência chamada “Reconhecimento Operacional – RECON” ou simplesmente “Reconhecimento” pode ser utilizada como elemento de prova em IPM?

Sim Não Não sei

A ação de busca de Inteligência chamada “Reconhecimento Operacional – RECON” ou simplesmente “Reconhecimento” precisa de autorização judicial?

Sim Não Não sei

Sobre a ação de busca de Inteligência chamada “Reconhecimento Operacional – RECON” ou simplesmente “Reconhecimento”, caso necessite usar essa ação de inteligência, buscaria:

Departamento de Controle e Correição (DCC)

Centro de Inteligência

Agência Regional de Inteligência

Das ações de busca desenvolvidas neste trabalho quatro foram retiradas do questionário: Entrada, Provocação, Recrutamento Operacional

e Desinformação. A Entrada não foi utilizada por seu conceito aberto e por ser uma ação cuja realização em determinados locais dependeria de autorização judicial. Portanto, a prova poderia perder a validade, como no caso de sua realização em ambientes particulares, como armários pessoais e na casa do alvo, porém seria válida em outros espaços no interior do quartel. Dessa forma, geraria uma resposta dúbia ao se questionar sobre a necessidade de autorização judicial. A Provocação não foi utilizada porque nas investigações criminais um ato de provocação pode ser entendido como uma ação montada e não natural, podendo ser desconsiderada em juízo, conforme Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Da mesma maneira, a desinformação foi retirada porque, pela própria definição, gera ações nos alvos que também poderiam ser questionados em juízo ao provocar atos que naturalmente não ocorreriam, podendo ser considerados como flagrantes preparados ou provocados, o que acarretaria a nulidade da investigação. Por fim, não utilizado foi o Recrutamento Operacional, uma vez que a atribuição de recompensar informantes foi oficializada como atribuição da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, pelo Decreto nº 40.177, de 14 de outubro de 2019, que instituiu o Sistema de Recompensas do Distrito Federal por denúncias que levem à elucidação de crimes e à prisão de criminosos.

5.2. Aplicação

Em primeiro lugar, foi levantada a quantidade de oficiais da ativa na Polícia Militar do Distrito Federal. Para tal, foi utilizada a folha de rosto do Almanaque de Oficiais em 26 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 08 de março do mesmo ano. Conforme documento, havia na instituição 699 oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares, foco da pesquisa, entre numerados e agregados. Além disso, até o primeiro semestre de 2021, a Academia de Polícia Militar de Brasília havia formado 21 turmas, das quais 20 possuíam integrantes na ativa.⁹⁴

Os questionários foram aplicados no primeiro semestre de 2021, no âmbito das pesquisas de conclusão de curso do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. As questões foram

⁹⁴ Muito embora a Academia já tivesse formado a sua 22ª turma, os formandos ainda eram aspirantes-a-oficial, e não estavam aptos a conduzir investigações.

enviadas para diversos grupos de oficiais policiais militares, solicitando que os dados fossem respondidos após consentimento. Não foi realizado sorteio ou outro método de amostragem aleatória em razão dos prazos e da dificuldade de obtenção de respostas em diversos estratos hierárquicos.

Responderam ao questionário 81 oficiais da PMDF, de 14 das 20 turmas possíveis. Além disso, foi registrada a percepção de oficiais de todos os postos, desde coronéis até segundo-tenentes. Percebe-se, assim, que foi obtida heterogeneidade e representatividade da população em estudo. Importante ressaltar que todos os oficiais já conduziram IPMs durante sua carreira. Assim, todos já tiveram contato com cadernos investigativos, já colheram provas e submeteram seus relatórios ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Não é possível, porém, precisar quais as investigações e a complexidade dos fatos apurados por cada um. Uma vez que todos os oficiais já conduziram apurações, não é possível separar as respostas daqueles que realizaram investigações dos que não o fizeram.

Responderam então ao questionário 11,58% dos oficiais da ativa formados pela Academia de Polícia Militar de Brasília. Nesse ponto, a disponibilização dos questionários permitiu que fossem seguidas as orientações de Tiboni (2010: 15), no sentido de que, em populações relativamente pequenas, a amostra não deve ser menor que 10% do total de elementos da população.

5.3. Resultados e Discussão

Em primeiro lugar, ao serem questionados se enquanto encarregados de IPM, se depararam com informações negadas ou não disponíveis, 59,3% dos participantes responderam que sim. O quantitativo demonstra a importância de se desenvolver ações de busca para o melhor desvelar das investigações.

Os oficiais também foram questionados sobre se conheciam o termo Inteligência de Polícia Judiciária Militar ou Inteligência Policial Judiciária Militar.⁹⁵ Dos oficiais participantes, 64,5% responderam que conhecem o termo.

⁹⁵ No questionário foi aplicado com a terminologia “Inteligência de Polícia Judiciária Militar” em detrimento do termo correto doutrinariamente que seria “Inteligência Policial Judiciária Militar”. Optou-se pelo primeiro termo por parecer mais simples ao leigo, uma vez que nem todos os policiais militares estão familiarizados com a DNISP.

A resposta chama a atenção, pois o termo não é encontrado na doutrina de inteligência, tampouco na doutrina de Polícia Judiciária Militar. Pode-se levantar hipótese a fim de explorarmos as respostas obtidas. Assim, por ser uma denominação com termos bem conhecidos dos militares, os Oficiais participantes provavelmente responderam a partir do conhecimento que tinham, separadamente, de cada uma dessas terminologias.

5.3.1. Reconhecimento Operacional

Acerca do Reconhecimento Operacional, 64,2% dos Oficiais informaram que não viram necessidade da ação de busca Reconhecimento – RECON no curso de Inquérito Policial Militar. Ao passarmos ao campo da análise, o RECON pode ser talvez a ação de busca que tenha a maior aplicabilidade em todos os inquéritos, pois a partir dela podem desencadear outras ações de busca. O RECON permite entender melhor o local do crime como um campo de operações que poderá indicar possíveis testemunhas, câmeras de vigilância, rotina do local. Provavelmente os encarregados acreditam não ser necessária a ação, uma vez que no decorrer das investigações, empreendem pessoalmente diligências aos locais para compreender a dinâmica do fato.

Sobre a utilização do RECON como meio de prova, 60,5 % dos Oficiais acreditam que possa ser utilizado como elemento de prova no IPM, 7,4% afirmaram que não, e 32,1% afirmaram não saber. Nesse quesito tem-se um expressivo número de Oficiais que não sabem, o que demonstra a necessidade da inclusão, nos cursos de carreira, o estudo específico do RECON como parte do inquérito e seus desdobramentos jurídicos.

Da mesma forma, ao serem questionados sobre a necessidade de autorização judicial para ser realizado o RECON, 21% não souberam responder e 8,6% acreditam ser necessária autorização. Assim, por representar quase um terço do rol dos participantes, o estudo específico deve ser o foco para gerar um melhor entendimento dessa ação de busca.

Por fim, ao serem questionados sobre a quem deveriam recorrer para utilizarem o RECON como uma ação de busca a integrar um inquérito, 65,4% responderam DCC; 24,7% Centro de Inteligência; e 9,9% Agência Regional de Inteligência. Assim, percebe-se que o processo de acionamento da ação de busca RECON não encontra bem estabelecida entre os Oficiais. Ao verificar que quase dois terços afirmaram DCC pode-

se entender que, por ser o Departamento que cuida das investigações na PMDF, seria o competente para dar seguimento a tal ação.

5.3.2. Vigilância

Acerca da Vigilância, 84% dos oficiais afirmaram que não viram necessidade da ação de busca vigilância no curso de inquérito. Essa pergunta demonstra que poucos são os inquéritos que têm a necessidade de vigiar o acusado.

Ao serem questionados se a Vigilância pode ser utilizada como elemento de prova no IPM, 64,2% afirmaram que sim. Sobre a necessidade de autorização judicial, 18,5% não souberam responder e 11,1% afirmaram ser necessária a autorização.

Com esses percentuais a vigilância é outra ação de busca que demonstra a necessidade de implementação do estudo por parte dos oficiais. O uso da Vigilância deve ser analisado pelo encarregado dentro de um possível quadro de cometimento de crimes por parte de quem está sendo vigiado. Ao se buscar apenas os contatos e rotinas do alvo de um crime já ocorrido, não seria necessária a autorização. Porém, em crimes continuados, os agentes podem se deparar com situação de flagrante por parte do alvo, encontrando impeditivos legais ao deixar de realizar a prisão em flagrante. Dessa forma, é uma atividade que requer um bom estabelecimento de ações no curso de um inquérito, pois em certa medida mantém relação direta com a Ação Controlada.

Questionados sobre a quem recorrer para realizar a vigilância, 64,2% recorreriam ao DCC; 9,9% ao Centro de Inteligência; e 25,9% à Agência Regional de Inteligência. Esse resultado mostrou um número maior para agência regional do que para o próprio CI. Isso provavelmente ocorre pois os oficiais lotados em unidades operacionais possuem maior acesso à agência regional e percebem a atividade de vigilância algo como semelhante ao policiamento velado.

5.3.3. Infiltração

Sobre a infiltração, 97,5% responderam que não necessitaram desse tipo de ação de busca de informação no desenvolvimento de suas investigações. Isso porque a infiltração é vista como uma ação de busca

especializada no combate a organizações criminosas e grande parte dos IPMs não estão voltados para esse tipo de crime. Esse é um dado importante, pois infere-se que a grande maioria dos inquéritos tratam de fatos isolados, provavelmente ações policiais do dia a dia.

Perguntados se a infiltração poderia ser utilizada como elemento de prova de IPM, 45,7% responderam que sim; 40,7%, não souberam e 13,6 responderam que não. Mais uma vez pode-se observar que as respostas são bem variadas e distribuídas, demonstrado que no caso em tela seria relevante o estudo nos cursos de carreira.

Ao serem indagados se a infiltração necessita de autorização judicial, pode-se observar que menos da metade dos participantes sabia da necessidade da autorização judicial: 49,4%; além do que 37% não sabia responder. Portanto, os dados demonstram a necessidade do estudo dessas operações no curso do inquérito policial militar.

Perguntados sobre o órgão que poderia realizar essa ação de busca, 64,2% responderam DCC; 23,5% Centro de Inteligência; e 12,3% Agência Local de Inteligência. No mesmo sentido das respostas anteriores acredita-se que a maior procura pelo DCC ocorre por ser a unidade especializada na investigação dos crimes militares.

5.3.4. Entrevista

Acerca da entrevista, 58% dos oficiais informaram que não necessitaram dessa ação de busca no desenvolvimento de seus inquéritos. Uma possível explicação decorre da necessidade de realização das oitivas formais no curso da investigação.

Sobre a sua utilização, 60,5% responderam que a entrevista pode ser utilizada como elemento de prova de um IPM; 23,5 não souberam informar e 16% afirmaram que não pode ser utilizada. A entrevista não se reveste da formalidade de uma oitiva e não seria possível sua reprodução em juízo. Desse modo, seria uma prova que não poderia ser repetida, o que torna, a adoção de tal medida um caso complexo a ser bem explorado nos cursos. Além disso, 77,8% dos oficiais afirmaram que a entrevista não precisa de autorização judicial.

Questionados sobre a quem recorrer para realização de entrevista, 59,3% informaram que buscariam o DCC; 30,9% Agência Local de Inteligência; e somente 9,9% o Centro de Inteligência.

5.3.5. Ação Controlada

Sobre a necessidade de utilização de ação controlada no curso do inquérito, 97,5% dos oficiais responderam que não necessitaram da ação, mesmo percentual da infiltração, razão pela qual são válidas as mesmas inferências.

Perguntados se a ação controlada pode ser utilizada como prova de IPM, 58% responderam que sim; 23,5% que não e 18,5% não souberam responder. Essa é mais uma questão que falta uma unicidade, provavelmente por não ser um tema abordado nos cursos de carreira. Porém, os dados que demonstram a necessidade de estudo dessa ação nos cursos de carreira estão contidos nas respostas sobre a necessidade de autorização judicial: 29,6% não souberam responder, enquanto 27,2% acreditam que não há necessidade de autorização judicial para a ação controlada.

Questionados sobre a quem recorrer para realização de ação controlada, 71,6% dos oficiais responderam que buscariam o DCC; 17,3% a Agência Local de Inteligência; e 11,1% recorreriam ao Centro de Inteligência.

5.3.6. Intercepção Telemática ou Informática

Sobre a necessidade de utilização de intercepção telemática ou informática no curso de inquérito, 86,4% responderam que nunca necessitaram dessa ação no curso de suas investigações. Porém, com o desenvolvimento tecnológico e após o COVID-19, com o aumento dos fluxos de informação por meio digitais, provavelmente essa ação de busca ganhará nova importância na obtenção de dados.

De forma quase unânime, 95,1% dos oficiais responderam que a intercepção telefônica pode ser utilizada como elemento de prova no inquérito policial militar e 96,3% afirmaram que precisariam de autorização judicial para realizar a intercepção telefônica ou informática. Esse alto percentual demonstra que, dentre as ações de busca, essa é a mais conhecida pelos participantes. Por ser uma medida presente nos manuais de processo penal, diferente das demais ações de busca, é possível que todos tenham estudado o tema nos cursos de carreira.⁹⁶

⁹⁶ Muito embora a ação controlada e a infiltração tenham ganhado relevância nos manuais após a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, apenas três turmas de oficiais haviam se formado após a publicação da lei.

Perguntados sobre o órgão que poderia realizar a interceptação telemática ou informática, 84% dos oficiais afirmaram que buscariam o DCC; 13,6% recorreriam ao Centro de Inteligência; e apenas 2,5% à agência local de inteligência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi visto, em especial na LOPM e na DNISP, pode-se conceituar a atividade de Inteligência Policial Judiciária Militar (IPJM) como o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera correcional das polícias militares e corpos de bombeiros militares, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, execução e acompanhamento de assuntos internos; e nas ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir crimes militares. Ela é exercida, prioritariamente, através da coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre os crimes militares e as infrações administrativas disciplinares de interesse da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições.

A utilização da IPJM para a busca de evidências em IPMs encontra amparo na PNISP, na ENISP e no SISP, que tratam da produção de conhecimento para a repressão de atos criminosos de qualquer natureza. Além disso, está abarcada pelo princípio constitucional implícito da proporcionalidade, dentro daquilo que a jurisprudência do STJ consolidou como o princípio da vedação deficiente.

Porém, a utilização da Inteligência Policial Judiciária Militar pelos oficiais encarregados de Inquéritos Policiais Militares ainda se encontra incipiente dentro da Polícia Militar do Distrito Federal. Muito embora quase 60% dos oficiais afirmem que se depararam com informações negadas ou não disponíveis durante suas investigações, mais da metade dos oficiais afirmaram que não precisaram das ações de busca no curso das suas investigações que desenvolveram ao longo dos anos. Além disso, menos de 15% dos encarregados se depararam com investigações que necessitassem de ações mais complexas, como infiltração, ação controlada e interceptação telemática. Por fim, foi verificada dúvida quanto à legalidade das ações de busca e quanto a quem recorrer, o que demonstra a necessidade de esclarecimentos e a adoção de protocolos padronizados.

Para melhores conclusões sobre a necessidade de utilização das ações de busca seria necessária a análise dos IPMs instaurados ao longo dos últimos anos. Se grande parte das investigações forem de baixa complexidade, como alguns crimes de lesão corporal ou de abandono de posto, faria sentido a baixa necessidade de ações complexas de investigação. De forma diversa, a baixa utilização de metodologias complexas de investigação em crimes de difícil elucidação pode demonstrar a necessidade de remodelação de currículos nos cursos ministrados dentro da área correcional da PMDF.

Por fim, seriam necessárias novas pesquisas em nível nacional sobre o tema, de forma a mapear dúvidas e oferecer cursos padronizados para encarregados e escrivães de Inquéritos Policiais Militares através da Secretaria de Gestão e Ensino (SEGEN) do Ministério da Justiça. Além disso, caso fosse verificada a conveniência, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), poderia atuar como agente catalisador para uniformização doutrinária e operacional sobre o tema, seja através da revisão da DNISP, seja a partir da criação de uma doutrina própria para a Inteligência Policial Judiciária Militar.

7. REFERÊNCIAS

BERMUDEZ, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

BRANDÃO, Priscila Carlos. O subsistema de Inteligência de Segurança Pública no Brasil: uma análise institucional. *In*: CEPIK, Marco; BRANDÃO, Priscila Carlos (orgs.). **Inteligência de segurança pública: teoria e prática no controle da criminalidade** – Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 107-140.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto n.º 10.777, de 24 de agosto de 2021**. Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

BRASIL. **Decreto n.º 10.778, de 24 de agosto de 2021**. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

BRASIL. **Decreto n.º 3.695, de 21 de dezembro de 2000**. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Resolução n.º 1, de 15 de julho de 2009**. Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISIP, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria n.º 2, de 12 de janeiro de 2016**. Aprova a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, 4ª edição, de acordo com as deliberações do Conselho Especial do SISIP.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 149250/SP. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Brasília, DF, 07 de junho de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 512290/RJ. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 96540/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1019/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, Sessão Virtual de 14 de agosto de 2020 a 21 de agosto de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 158802/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. para acórdão Min. Edson Fachin. DF, 25 de maio de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação n.º 23383/DF. Rel. Min. Luiz Fux. DF, 05 de novembro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 130596/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DF, 17 de agosto de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 1478372/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DF, 26 de fevereiro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 196408/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de março de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1055941. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 dez. 2019.

CEPIK, Marco. **Espionagem e democracia**: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

COSTA, Romano. **Inteligência policial judiciária**: os limites legais na assessoria à repressão ao crime organizado. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

COSTA, Romano; NUNES NETO, Licurgo. Atividade de inteligência de polícia judiciária. In: WENDT, Emerson; RESCHKE, Cristiano de Castro (Orgs.). **Tratado de inteligência aplicada à investigação criminal**. Rio de Janeiro: Brasport, 2023, p. 89-124.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Comando de Operações Terrestres. **Portaria nº 076, de 9 de julho de 2019**. Aprova o Manual de Campanha EB70-MC-10.220 - Contrainteligência, 1ª Edição, 2019, e dá outras providências.

FEITOZA, Denilson Pacheco. **Direito Processual Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

FERREIRA, Thiago Marcantonio. A instrumentalidade constitucional-democrática da investigação penal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 13, n. 9, p. 289-319, 2022.

FERRO JR, Celso Moreira; OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias; PRETO, Hugo César Fraga. **Segurança pública inteligente**: sistematização da doutrina e das técnicas da atividade. Goiânia: Kelps, 2008.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. 6. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Sabrina Leles de. Atividades de inteligência e suas diversas perspectivas. In: WENDT, Emerson; RESCHKE, Cristiano de Castro (Orgs.). **Tratado de inteligência aplicada à investigação criminal**. Rio de Janeiro: Brasport, 2023, p. 57-90.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. Volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução ao direito de polícia judiciária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PLATT, Washington. **A produção de informações estratégicas**. Trad. de Major Álvaro Galvão Pereira e Capitão Heitor Aquino dos Santos. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; Agir Editora, 1974.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 37.272, de 01 de abril de 2005**. Aprova a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Segurança. **Resolução nº 436, de 08 de fevereiro de 2011**. Regulamenta a atuação dos delegados de polícia civil lotados na Corregedoria Geral Unificada em inquéritos policiais instaurados na DRACO-IE/PCERJ, quando houver indícios de infração penal que também caracterize transgressão disciplinar de natureza grave imputada a policiais civis, militares ou bombeiros militares nos termos dos artigos 2º, incisos iv e v da lei nº 3.403/2000 e 3º, incisos v e vi do decreto nº 27.789/2001, bem como em razão dos princípios da razoabilidade e eficiência.

ROMÃO, Luis Fernando de Fraça. Agente infiltrado e agente de inteligência: distinções a partir de estudo de caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência**, n. 14, p. 85-99, 1 dez. 2019.

SANTOS, Célio Jacinto dos. Investigação Criminal e Inteligência: qual a relação? **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 2, n. 1, p. 103–131, 2012.

SOUSA JR., Alcino Ferreira de. A inteligência policial como ferramenta de prevenção e investigação frente às ações do crime organizado. In. WENDT, Emerson; RESCHKE, Cristiano de Castro (Orgs.). **Tratado de inteligência aplicada à investigação criminal**. Rio de Janeiro: Brasport, 2023, p. 157-190.

TETLOCK, Philip; GARDNER, Dan. **Superprevisões: a arte e a ciência de antecipar o futuro**. Trad. de Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

TIBONI, Conceição Gentil Rebelo. **Estatística básica: para os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Tecnológicos e de Gestão**. São Paulo: Atlas, 2010.

Data de submissão: 24/10/2021

Data de aprovação: 28/06/2024